

À ILMO. COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - DESENVOLVE SP

CREDCIAMENTO Nº 002/2025 - Processo SEI nº 391.00000295/2024-15 – ADM Nº 295/202)

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.998, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-087, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. 04.032.380/0001-05, registrada na OAB/MG sob o número 1.118, vem, tempestivamente, perante essa i. comissão, por seu representante legal, *in fine*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e do item 21 do Edital, em face da decisão do não habilitação desta sociedade, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Em conformidade com o edital de licitação, o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da decisão. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e em seus Anexos, observar-se a regra processual de exclusão do primeiro dia, com a inclusão do dia do vencimento.

Assim, considerando que o Resultado da Análise de Documentos de Credenciamento foi publicado no dia **06/05/2025**, bem como, que os dias 10 e 11 de maio de 2025 são, respectivamente, sábado e domingo, o prazo final para apresentação do presente recurso se encerra no dia **13/05/2025**.

Isto posto, requer o recebimento das Razões de Recurso, nos termos do edital.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Em 06 de maio de 2025, esta Recorrente tomou ciência do seu descredenciamento nos seguintes termos:

ESCLARECIMENTOS	
Inicialmente, 46 (quarenta e seis) escritórios de advocacia solicitaram o prévio cadastro.	
Desses, 38 (trinta e oito) apresentaram documentos.	
Iniciados os trabalhos foram analisados os documentos previstos no edital de CREDENCIAMENTO GEPIN.2 Nº 002/2025 e seus anexos, bem como conferida a validade das certidões, sendo estas, quando possível, consultadas nos sites oficiais.	
Do total de escritórios que anexaram algum tipo de documento, 20 (vinte) foram desclassificados por não apresentarem todos os documentos exigidos no edital. Abaixo relacionamos os escritórios desclassificados e seus motivos:	
ESCRITÓRIOS NÃO CREDENCIADOS	MOTIVO
ARNONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Descumprimento dos itens 10.1.1; 10.1.4; não apresentação dos Anexos VIII, XII e XIV – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
ARTUNI, FRAZATTI E BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Não apresentou Anexo VIII. Em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS	Não apresentou os Anexos V, VIII, XII, XIII e XVI – Descredenciado em conformidade com o item 11.8
BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Descumprimento do item 10.4 – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
BOSCO, BIEN, PARRA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Não apresentou os documentos dos itens 6.5, 7.4, 7.5, 8.1.1, 10.1.5, 10.1.6, 10.2, 10.3, 10.6, 11.4.1, 11.4.2, 11.4.3 e os Anexos XII, XIII, XIV e XVI - Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
CAMPELLO GOMES ADVOGADOS	Não apresentação dos Anexos XII, XIII, XIV e XVI – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
CONTINI & CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Descumprimento dos itens 10.1.5, 11.4.1, 11.4.2, 11.4.3 e Anexos XII, XIII, XIV e XVI – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS	Não apresentou os Anexos IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS	Descumprimento dos itens 10.1.1; 10.1.3; 10.1.4 – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS	Descumprimento do item 10.1.5 e não apresentação do Anexo XIV – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8.
JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Não apresentou os anexos XIII e XIV. Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
KAWASAKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Descumprimento dos itens 6.5; 8; 9; 10.1.1; 10.1.2; 10.1.3; 10.1.4; 10.1.5; 10.4; e não apresentação dos Anexos V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII, XIV e XVI - Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
LEILANE ANDRADEA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Não apresentou os Anexos XII, XIII, XIV e XVI – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
MARCO GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS	Os atestados apresentados não atendem o item 9 – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	Descumprimento do item 10.1.4 – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
RHAFEL COSTA ADVOGADOS	Descumprimento do item 10.1.4; 10.1.5; não apresentou os Anexos VII, VIII, X e XIV – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
ROBERTO BRUNO ADVOCACIA	Descumprimento dos itens 8.1.2, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3, 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6, 10.2, 10.4, 10.6, 11.4.2, 11.4.3 e Anexos XII, XIII, XIV e XVI – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8.
RUEDA E RUEDA ADVOGADOS	Descumprimento do item 10.1.5; não apresentação do Anexo VIII – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8
SOTOPIETRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Não apresentou o Anexo VIII – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8.
VEZZI E LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Não apresentou os Anexos XII, XIII, XIV e XVI – Descredenciado em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8

O Escritório FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, ora Recorrente, foi desclassificado por supostamente não apresentar todos os documentos exigidos no edital, quais sejam: os Anexos IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI.

ANEXO IX – MODELO DE DECLARAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS

ANEXO XII – DECLARAÇÃO – POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

ANEXO XIII – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988

FERREIRA E CHAGAS
ADVOGADOS

ANEXO XIV – DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E ATUAÇÃO CONFORME AO MARCO LEGAL ANTICORRUPÇÃO.

ANEXO XV – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ANEXO XVI – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS TRABALHISTAS

A decisão, com as vênias devidas, encontra-se equivocada, pois, as exigências contidas no Edital para fins de habilitação e credenciamento foram cumpridas em sua integralidade, senão vejamos:

Da participação do credenciamento, conforme item 4 e seguintes, as sociedades de advogados interessadas em participar do processo de credenciamento **deveriam** solicitar prévio cadastro até a data limite de 15 (quinze) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente à publicação do Edital através do e-mail: credenciamento@desenvolvesp.com.br. (item 4.2.), o que foi devidamente cumprido pela parte Recorrente

Deveria ser anexado no e-mail de interesse de participação, conforme informado no item 4.2 do Edital, o requerimento de credenciamento devidamente assinado, conforme modelo disponibilizado no **ANEXO XI - REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO** do Instrumento Convocatório.

Solicitado o cadastro até o prazo limite estipulado no subitem **4.2** deste Edital, a licitante receberia um link de participação, no qual **deveria anexar todos os documentos de habilitação (jurídica, fiscal e técnica), declarações e documentos de pontuação previstos neste Edital.**

Com efeito, realizado o requerimento de credenciamento, a Recorrente recebeu o *link*, tendo juntado a documentação **na forma e ordenação estabelecida nos itens 6 a 10 deste Edital**, conforme expressa previsão do item 5.4.

5.4. Os documentos para credenciamento exigidos deverão ser apresentados, para facilitar sua conferência, na forma e ordenação estabelecida nos **itens 6 a 10** deste Edital.

Denota-se, pelo item editalício acima transcrito, que os anexos IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI, que deram azo à ilegal desclassificação da recorrente, não constam em nenhuma das exigências constantes do item 06 a 10, abaixo transcritos:

6. HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1. Para fins de habilitação jurídica, a documentação a ser apresentada consiste em:

6.2. Prova de registro e regularidade da Sociedade de Empresarial no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na respectiva base territorial onde localizada a sede da interessada.

6.3. Cópia autenticada do Contrato Social ou Ato Constitutivo, devidamente consolidado ou com as respectivas alterações, contendo a forma e a atual representação da sociedade, devidamente registrados na OAB da base territorial competente.

6.4. A autenticação do Contrato Social ou Ato Constitutivo poderá ser realizada pela própria OAB.

6.5. Cópia do documento de identidade dos responsáveis técnicos e legais.

6.6. Os documentos de habilitação jurídica da Sociedade de Advogados deverão comprovar que o ramo de atividade é de mesma natureza ou compatível com o objeto deste credenciamento.

7. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

7.1. Para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, a documentação a ser apresentada consiste em:

7.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF.

7.3 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio da sociedade.

7.4. Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, comprovando a regularidade dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União Junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

7.5. Certificado de Regularidade junto ao FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal.

7.6. Certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT).

8. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1. Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a documentação a ser apresentada consiste em:

8.1.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da interessada e que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

8.1.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, a licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

8.1.1.2. Quando houver mais de um cartório distribuidor na sede da pessoa jurídica, deverão ser apresentadas tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.

8.1.1.3. A certidão, referida no item **8.1.1** que não estiver mencionando explicitamente o prazo de validade, somente será aceita com o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

8.1.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que venha a substituí-lo.

8.1.2.1. A comprovação da boa situação financeira da licitante será baseada na obtenção de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a licitante que apresentar resultado maior que 1 (um) em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\textit{Ativo circulante} + \textit{Passivo não circulante}}{\textit{Passivo circulante} + \textit{Passivo não circulante}}$$

$$SG = \frac{\textit{Ativo total}}{\textit{Passivo circulante} + \textit{Passivo não circulante}}$$

$$LC = \frac{\textit{Ativo circulante}}{\textit{Passivo circulante}}$$

9. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, os interessados deverão comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa participante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto desta contratação em território nacional.

9.2. Os atestados poderão cumular as informações necessárias para a comprovação dos quesitos de pontuação para fins de ordem de

classificação de contratação previstos no **ANEXO II - DOS DOCUMENTOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA.**

9.3. Os interessados disponibilizarão, caso solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados fornecidos, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços.

9.4. Os atestados deverão ser emitidos conforme modelo disponibilizado neste Edital.

9.5. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da sociedade matriz ou da(s) eventual(is) filial(is).

9.6. A CONTRATANTE poderá realizar diligência na empresa vencedora e na empresa ou órgão que providenciar o atestado de capacidade técnica para averiguar a veracidade das informações prestadas, podendo o(s) envolvido(s) responder(em) administrativa, civil e penalmente pelas informações prestadas.

9.7. Na diligência poderão ser solicitados documentos tais como contratos, ordens de serviços, notas fiscais entre outros que comprovem os serviços descritos no atestado fornecido.

10. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR

10.1. Para habilitação os interessados deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos:

10.1.1. Certidão de registro de inscrição de TODOS os advogados-sócios de capital perante uma seccional/subseção da OAB em uma das Unidades da Federação.

10.1.2. Comprovação de regularidade da Sociedade de Advogados junto à seccional da OAB em que está registrada.

10.1.3. Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar em nome de TODOS os advogados-sócios de capital e administradores emitida pela respectiva seccional/subseção da OAB onde estão registrados.

10.1.4. Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar em nome dos **advogados** que efetivamente prestarão serviços para a **DESENVOLVE SP.**

10.1.5. Declaração firmada por representante legal da sociedade de advogados com informação de todo o seu quadro de advogados (sócios, empregados e associados), nº de inscrição da OAB e Unidades da Federação onde inscritos e de que a sociedade de advogados, seus sócios e advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos no Edital.

10.1.5.1 Por associado entende-se o advogado com contrato de associação averbado ao registro da sociedade de advogados junto à seccional da OAB, em conformidade com o art. 39, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

10.1.6. Declaração firmada por representante legal da sociedade de advogados com poderes para tanto, sob as penas da lei, de que a referida empresa possuirá capilaridade e estrutura para realizar os trabalhos em todas as comarcas existentes ou que venham a existir, sendo obrigatória a existência de escritório (sede ou filial) e/ou profissional advogado que possa falar e assinar em nome da Sociedade de Advogados na cidade de São Paulo.

10.2. Declaração da sociedade de que não atua e nem atuará, durante a vigência do contrato, em ações contra a **DESENVOLVE SP** e suas subsidiárias na qualidade procuradora da causa.

10.3. Termo de Recebimento, Ciência e Adesão ao Código de Ética, Conduta e Integridade da **DESENVOLVE SP**, conforme modelo disponibilizado neste Edital no ANEXO X - TERMO DE RECEBIMENTO DO CÓDIGO CONDUTA E INTEGRIDADE DA DESENVOLVE SP.

10.4. Comprovação de regularidade da Sociedade de Advogados junto a seccional/subseção da OAB SP.

10.5 A **DESENVOLVE SP** se reserva ao direito de realizar visitas *in loco* para verificação da estrutura declarada, hipótese em que será lavrado relatório circunstanciado.

10.6. Declaração da sociedade, sob pena de desclassificação, de que possui e manterá durante a vigência do contrato:

10.6.1. Estrutura de pessoas em número suficiente para, mas não se limitando:

10.6.2. Elaboração de relatórios;

10.6.3. Atendimento às áreas operacionais da **DESENVOLVE SP**; e

10.6.4 Alimentação do software jurídico da **DESENVOLVE SP**.

10.6.5 Instalações e aparelhamento adequados para a prestação dos serviços, devendo contemplar, no mínimo:

10.6.5.2. Microcomputadores com todos os softwares instalados (suíte de escritório, sistemas operacionais e demais aplicativos), com licenças vigentes e capacidade mínima para acessar aplicativos via web, utilizando o navegador Mozilla Firefox 60.0 ou versão superior, Microsoft Edge 89.0 ou superior;

10.6.5.2. Microcomputadores com software de segurança instalado (antivírus, Antispam, firewall pessoal etc.);

10.6.5.3. Microcomputadores com navegadores (browser) instalados e atualizados;

10.6.5.4. Microcomputadores com sistema de atualização automática de assinatura de vírus e falhas/"bugs" de sistema operacional e suíte de escritório (Windows Update ou semelhante);

10.6.5.5. Acesso à internet com capacidade compatível com a quantidade de usuários que utilizarão os sistemas da **DESENVOLVE SP** de forma simultânea;

10.6.5.6. Acesso à internet através de endereço IP público fixo (os sistemas da **DESENVOLVE SP** restringem o acesso por endereço IP público);

10.6.5.7. Nos casos em que não possuir acesso à internet com endereço IP público fixo, poderá ser utilizado serviço de VPN com saída de endereço IP público fixo (os sistemas da **DESENVOLVE SP** restringem o acesso por endereço IP público);

10.6.5.8. Sistema automatizado de geração de cópias de segurança, de periodicidade não superior a 5 (cinco) dias, cujos arquivos sejam espelhados em pelo menos 2 (dois) dispositivos de armazenamento diferentes;

10.6.5.9. Linhas telefônicas.

10.7. **A assinatura do contrato estará condicionada a:**

10.7.1. Comprovação da regularidade dos documentos de habilitação da Sociedade de Advogados interessada no credenciamento no que couber;

10.7.2. Apresentação do documento (contrato social ou documento equivalente ou procuração por instrumento público ou particular) que habilite o seu representante a assinar o contrato em nome da empresa.

10.7.2.1. No caso de procuração com instrumento particular, deverá ser comprovada a capacidade de o signatário nomear procurador, mediante apresentação de cópia do estatuto social vigente ou, quando se tratar de sociedade anônima, da ata de nomeação do signatário; e

10.8. Apresentação de cópia do documento de identificação do signatário no caso de procuração;

Desta feita, ao analisar as exigências do edital, verifica-se que os Anexos IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI, **não foram listados como exigência ou requisito de credenciamento**. Ainda que constem no anexo do Edital, não há a exigência da sua juntada na fase de credenciamento, habilitação, qualificação técnica ou como documentação complementar, conforme se verifica dos itens de 6 a 10, que vinculam as partes e as suas respectivas obrigações.

Ademais, cumpre destacar que os anexos IX e XV, Declaração para fins Tributários e Declaração de enquadramento de Microempresa ou EPP, respectivamente, sequer se aplicam ao Recorrente.

Sem prejuízo, ainda que se tratassem de documentos obrigatórios, o que se faz apenas em atenção ao princípio da eventualidade, o próprio Edital preconiza a faculdade da Comissão de Credenciamento, **em qualquer fase do certame**, promover diligências destinadas a esclarecer ou **complementar a instrução do processo**, até porque, o objetivo da lei de licitações é assegurar a entrega de bens e produtos mais vantajosos à Administração Pública, afastando, nos termos da consolidada jurisprudência, o formalismo exacerbado em detrimento do efetivo interesse público.

24.8. É facultada à Comissão de Credenciamento, em qualquer fase do credenciamento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

24.9. Em qualquer fase, a Comissão de Credenciamento deverá promover a correção dos vícios sanáveis, isto é, falhas, complementação de insuficiências ou correções de caráter formal que possam ser sanados no curto prazo previsto no Edital e de forma simples, privilegiando o princípio da eficiência.

Analisando o relatório emitido por essa i. comissão de licitação, verifica-se que do total de 36 escritórios que anexaram algum tipo de documento, **20 (vinte) foram desclassificados por não apresentarem todos os documentos exigidos no edital**, pelo menos 10 desses escritórios não apresentaram os anexos que motivaram a desclassificação da Recorrente.

A desclassificação de mais de 50% dos participantes, sem que fossem realizadas as devidas diligências previstas no próprio edital, frustra o objeto do credenciamento em licitações que é criar um cadastro de fornecedores previamente qualificados, para que a Administração Pública possa contratar serviços ou bens com maior agilidade e sem a necessidade de realizar licitações para cada contratação individual.

Essa modalidade é útil em situações em que a demanda é flutuante ou quando é vantajoso ter um grupo de fornecedores aptos para serem acionados conforme a necessidade e conveniência da Administração Pública, logo, quando maior o **número de sociedades habilitadas aptas à prestação dos serviços**, mais garantido está a entrega de um serviço de qualidade.

Sem embargo, a desclassificação de mais de 50% dos participantes por ausência de apresentação de documentos no Edital comprova, de maneira inequívoca, que as regras editalícias não estavam claras, como exige a lei de regência. Mais que isso, tal expressiva percentagem traz para a Administração Pública, minimamente, nos termos da previsão editalícia, a obrigação (ato-dever) de realizar as devidas diligências.

Nestes termos, tendo apresentado toda a documentação necessária exigida pelo edital, inconforma-se a Recorrente com a decisão proferida e pugna-se pela revisão e alteração da decisão, para considerá-la habilitada no certame, na forma da lei.

III – DO DIREITO

3.1 – Do atendimento ao edital – excesso de rigor formal – não habilitação – decisão passível de revisão.

Com as devidas *vênias*, não merece prosperar a motivação desta I. comissão em não habilitar a Recorrente, haja vista que, repise-se, **todos os documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados.**

O Ferreira e Chagas Advogados, tendo cumprido todas as exigências da habilitação, qualificação técnica e as demais exigências editalícias, não se conforma em ser penalizada por eventual ausência de informação clara e formal, sem, sequer, ter sido objeto de diligência prevista expressamente no edital.

A finalidade da licitação é o atendimento do interesse público, por meio da busca da proposta mais vantajosa, para aquisição de obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões, para o que deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de todos os demais princípios que lhe são correlatos.

O formalismo concernente aos certames deve ser temporizado, não se inabilitando licitantes nem se desclassificando propostas por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão na comprovação das exigências previstas em instrumento editalício. Neste sentido, Adilson Abreu Dallari:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência. isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência 110 sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao***

interesse público que haja o maior número possível de participantes. O interesse público está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (Aspectos Jurídicos da Licitação, Edição Saraiva, 4ª edição, p. 116).

A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, mas, sim, apta a proporcionar a habilitação de maior número de interessados possíveis, em prol do interesse público, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em exame, onde, inclusive, havia previsão no instrumento convocatório quanto à necessidade de diligência para atender o interesse público.

O STF, em voto do Min. Sepúlveda Pertence, decidiu:

*“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) **Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**”.* (ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000.)

Vícios ínfimos, formais e inconsistentes, que é o caso posto, devem ser relevados em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade jurídicas, a fim de refutar rigorismos exagerados em detrimento do interesse público.

A situação agrava-se na medida em que MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS LICITANTES foram desclassificadas por não acostarem documentos tidos pela Comissão como indispensáveis para o prosseguimento no certame. Indene de dúvidas, portanto, que o Edital não trazia as regras claras, aflorando a obrigatoriedade, mínima, de realização de diligências e não um sumária e volumosa desclassificação.

Certo é que a doutrina e a jurisprudência já assestaram entendimento que o formalismo exagerado deve ceder espaço para a competitividade, em prol da consecução de um dos principais objetivos do certame: a boa contratação.

Neste prumo, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:**

*“A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: **vícios formais** e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. **A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes.** É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. O referido autor, ainda, lembra que, **embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração**”. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255). Destacou-se.*

*Acórdão 357/2015 – Plenário – No curso de processos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Os grifos não são originais.*

O **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo diapasão, *verbis*:

“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

*“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.** O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência,*

cujo objetivo e determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. (...) No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. (STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em

razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93,** ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRG e STJ. CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL. Destacou-se.

E ainda, demais julgado:

*MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. **MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.** Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. Grifou-se.*

Assim, com fulcro na legislação vigente – Lei Federal nº 13.303/2016, requer seja o presente recurso conhecido e provido para declarar habilitada a sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS.

3.2 Da ausência de diligência prevista em edital

Conforme já efusivamente esclarecido, a Recorrente não fora habilitada em razão do entendimento firmado em parecer da área técnica, ao considerar que não foram cumpridos requisitos mínimos nas declarações prestadas, ato passível de ser sanado, a qualquer momento, através de **simples diligência, na forma do edital**, lei de regência e princípios que versam sobre a matéria.

Portanto, antes da decisão de não habilitação da Recorrente obrigou-se a essa i. Comissão, a realização de diligências, a fim de suprir eventuais vícios formais em

declarações e perfeitamente sanáveis. Ao não agir dessa forma, para além de contrariar o próprio Edital, essa i. Comissão, com as vênias devidas, deixa de observar os princípios constitucionais que irradiam efeitos às relações jurídicas no campo do direito público.

Se antes o direito administrativo era pautado por uma lógica autoritária e garantista, com o engessado paradigma do interesse público sobre o privado, hoje prevalece, como bem explanado por Gustavo Binimbojm¹, a construção de uma lógica cidadã, onde o foco do gestor público deve ser os interesses constitucionalizados dos cidadãos. Pode-se afirmar, nesse sentido, que o direito constitucional passou a ser o centro do sistema epistemológico e hermenêutico do Direito² e, com isso, o direito administrativo passou a ser pautado pela concretização dos direitos fundamentais, que somente é atingido, quando se trata de um processo licitatório, se a Administração Pública assegurar a contratação mais vantajosa, que no caso em tela, decorre da escolha dos licitantes mais bem qualificados, razão pela qual, a formalismo excessivo não deve prevalecer.

Com efeito, como consequência indissociável da constitucionalização do direito administrativo, surgiu a mitigação da legalidade administrativa, no qual o gestor público não está aprisionado à lei, mas, sim, ao efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico, influenciando, sobremaneira, os atos administrativos de gestão. Essa superação de paradigmas tradicionais do direito administrativo foi abordada pelo Ministro Luís Roberto Barroso³, ao tratar da vinculação do administrador público à Constituição e não apenas à lei ordinária:

Supera-se, aqui, a ideia restrita de vinculação positiva do administrador à lei, na leitura convencional do princípio da legalidade, pela qual sua atuação estava pautada por aquilo que o legislador determinasse ou autorizasse. O administrador pode e deve atuar tendo

¹ BINENBOJIM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, democracia e Constitucionalização*. 3a ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

² DEZAN, Sandro Lúcio. *A Constitucionalização do Direito Administrativo para um modelo de Administração Pública democrática*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 129–148, 2023. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v28i12301. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2301>. Acesso em: 20 nov. 2024

³ BARROSO, Luis Roberto. *A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 31-63

por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuda-se, assim, em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem.

A mitigação da legalidade administrativa também foi tratada, no mesmo sentido, por Sandro Lucio Dezan⁴:

A mitigação da legalidade administrativa compreende a submissão direta da Administração não mais à lei, mas, a priori, às normas constitucionais, abarcando, destarte, os princípios e as regras, em que os primeiros possuem forte carga axiológica e as regras, em que pese à pretensão de completude na origem, também assim se comportam, na medida em que os juízos de justificação na elaboração das normas constitucionais se abeberam de valorações de todas as ordens em momento de preconcepção normativa.

Essa concepção de que o Estado deve, nos seus atos e políticas públicas, dar precedência ao Direito em detrimento do engessamento da lei, permite que o gestor público não mais se comporte como um mero fiel executor da lei (que possui papel relevante na segurança jurídica) e possa exercer, com critérios técnicos-constitucionais, a sua discricionariedade (técnica) em favor da valorização dos direitos fundamentais - alvo do protecionismo estatal.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação, a fim de se alcançar ampla concorrência e participação no âmbito das instituições, em atendimento aos princípios do interesse público, competitividade, legalidade, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, a teor do princípio da razoabilidade, o que não foi observado no caso posto.

Marçal Justen Filho ensina que:

⁴ DEZAN, Sandro Lúcio. *A Constitucionalização do Direito Administrativo para um modelo de Administração Pública democrática*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 129–148, 2023. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v28i12301. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2301>. Acesso em: 20 nov. 2024

"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nesta esteira, **Tribunal de Contas da União - TCU** chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo de desclassificação/inabilitação, in verbis:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

A realização de diligência, para além de constar no instrumento editalício, é legítima e fundada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, o que requer seja considerado por essa i. Comissão, nos termos do edital, a fim de promover a habilitação da Recorrente.

Mais uma vez, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 4827/2009 – Segunda Câmara, em 15/09/2009, através do Relator AROLDO CEDRAZ, registrou:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação. (...).” Os grifos não são originais.

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a habilitação da licitante diante de suposta falha meramente formal (que atingiu significativa parte dos licitantes), quando seu suprimento não acarreta prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes, o que a Recorrente requer seja considerado por essa i. Comissão.

Isto posto, ratifica-se as informações técnicas prestadas nestas razões recursais e requer o acolhimento do presente Recurso para anular a decisão proferida, para que seja habilitado o Ferreira e Chagas Advogados.

3.3 Da possibilidade de complementação documental com base na evolução normativa das licitações públicas

Os documentos que consistiram na desclassificação da Recorrente não se tratam de inovação ou tentativa de modificação de proposta, mas tão somente de suprimento de omissão formal que, em hipótese alguma, comprometeu a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda que o presente procedimento licitatório esteja formalmente regido pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), é imprescindível considerar a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), enquanto norma que reflete a evolução do regime jurídico das contratações públicas. Essa nova legislação incorporou práticas consolidadas e decisões reiteradas dos tribunais de contas e do Judiciário, representando um avanço no sentido da efetivação dos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

O artigo 64, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por exemplo, prevê expressamente que a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive para a correção de falhas formais. Trata-se de norma que consagra o entendimento já sedimentado de que a formalidade não pode se sobrepor à obtenção da proposta mais vantajosa nem justificar a desconsideração de condições efetivamente atendidas pelo licitante, ainda que não suficientemente documentadas no momento inicial da análise.

Dessa forma, a juntada posterior de documentos que comprovam condições objetivamente existentes antes da proposta deve ser admitida, à luz do interesse público e da necessidade de se evitar decisões marcadas por excessivo rigor formal. O indeferimento da complementação, nesta hipótese, consagraria o apego ao formalismo em detrimento da solução mais eficiente e vantajosa à Administração.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, **requer** a Recorrente que **reconsiderada** a decisão recorrida, habilitando a Ferreira e Chagas Advogados no certame em epígrafe, na forma da lei.

Caso não seja o entendimento desta i. comissão de licitação, que seja **reconsiderada** a decisão com a realização das respectivas diligências nos termos dos itens 24.8 e 24.9 do Edital.

Na remota hipótese de não reconsideração, o que se faz em atenção ao princípio da eventualidade, **requer** a remessa do presente recurso à autoridade superior pugnando, desde já pelo seu conhecimento e provimento, reformando a decisão recorrida, para considerar a recorrente habilitada, já que todos os documentos efetivamente exigidos foram apresentados. Caso não seja esse o entendimento, que seja provido o recurso determinando que a Comissão de Credenciamento realize as respectivas diligências, o que culminará, certamente, na habitação da licitante, ora recorrente.

Por fim, em atenção ao princípio da celeridade processual, **requer**, a juntada dos anexos que deram azo a título de complementação da documentação nos termos dos itens supramencionados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2025.